



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.925
(05.12.2008)

PROCESSO : Nº 719, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ANADIA – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIDOS POR ANADIA.
RECORRENTE : ANA LÚCIA FIDELIS AMORIM CESAR.
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO TENÓRIO SABINO.
ADVOGADO : Mauro Célio Pereira Barbosa – OAB/AL 2.958 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FRENTE POPULAR
: SOCIALISTA UNIÃO E TRABALHO.
ADVOGADO : Sebastião José Marinho Maia – OAB/AL 5.635 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

**RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. INSCRIÇÕES E / OU
PICHAÇÕES EM MUROS PARTICULARES
SUPERIORES A 4 M². IRREGULARIDADE NÃO
CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. DECISÃO
UNÂNIME.**

1. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4 m². Precedentes do TSE e do TRE/AL.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(128ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo nº 719, Classe 30.

Recorrente: Coligação Unidos Por Anadia

Recorrente: Ana Lúcia Fidelis Amorim César

Recorrente: Carlos Roberto Terório Sabino

Advogado: Mauro Célio Pereira Barbosa e outros

Recorrido: Coligação Frente Popular Socialista União e Trabalho

Advogado: Sebastião José Marinho Maia e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.925, de 05/12/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 05.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.925, de 05/12/2008, foi conferido na 128ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09.12.2008, às fls. 78/79. Eu, *M. Henriel*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 4ª Zona - Anadia, que julgou procedente a representação, por propaganda eleitoral irregular, mantendo os efeitos da liminar deferida às fls. 20/21, condenando os recorridos em multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por terem veiculado várias propagandas, em bens particulares, em tamanho superior ao permitido pela norma regulamentadora.

Em sua pretensão recursal, sustentam os recorrentes que, dentro do prazo concedido pelo Juízo em sua decisão liminar, teriam regularizado a propaganda supostamente ilegal, adequando as propagandas e /ou pichações à norma de regência.

Esclarecem que seria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior que a retirada da propaganda elidiria o ilícito, sendo, destarte, despropositada a aplicação da pena de multa.

Requerem a reforma da decisão monocrática ou a redução da multa para o mínimo legal, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público, com assento na 1ª instância eleitoral, pugna pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.

Sem contra-razões, vieram os autos a Corte e, após, à Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, por vislumbrar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, em bens particulares e em tamanho superior ao permitido pela norma regulamentadora, condenando os recorridos em multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pese a manifestação do *Parquet* Eleitoral da 4ª Zona pela intempestividade do apelo, vislumbro que a Chefe de Cartório, ao invés de publicar a sentença recorrida em cartório primeiramente, (Res. TSE 22.624/2008, art. 19), e daí se contar o prazo da impugnação, a mesma notificou as partes e após publicou a sentença em cartório, invertendo a ordem procedimental. Assim, não vejo como a certidão de fls. 46, dando conta do transcurso do prazo, possa ser interpretada de maneira prejudicial aos recorrentes, ao que não é intempestiva a irresignação, uma vez que interposta no prazo de vinte e quatro horas.

O art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008 estabelece:

“Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4 m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17¹”.

¹ - Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso dos autos, o Juiz daquela Zona deferiu a medida cautelar determinando aos recorrentes a adequação, em 48 horas, de toda a propaganda eleitoral irregular indicada nos endereços e nas fotos de fls. 04/07 e 10/18. Após a liminar e do prazo concedido, por ordem daquele Juízo, uma servidora da Justiça Eleitoral foi constatar o cumprimento da ordem, se pronunciando dessa forma:

1. "(...) lá chegando constatei que a propaganda anteriormente pintada na parede da casa foi modificada, medindo agora 3,10m x 1,32, **totalizando 4,09 m²** (...). Na mesma rua, no muro final dela, citado á mesma página 04, o número 45, sem indicação da coligação ou partido mede 4,00 x 1,170m, totalizando 6,80 m² (...)" (fls. 31).
2. (...) lá chegando constatei que a propaganda no muro lateral da AABB foi substituída por outra que mede 4,34m x 1,58m, **totalizando 6,85 m²** (...). Trata-se agora do número 45, sem indicação de coligação ou partido. (...) Quanto à frente da AABB, onde antes constava uma propaganda medindo 7,2 m x 1,64 m agora consta o número 45, sem indicação de coligação ou partido, medindo 2,45 m x 1,64m, **totalizando 4,08 m²**. (...). No lado esquerdo da mesma frente, onde antes constava uma propaganda com 12 m x 1,80 m, agora consta um 45, sem indicação de coligação ou partido, medindo 4,42 m x 0,98, **totalizando 4,33 m²**. (fls.33).
3. (...) lá chegando constatei que a propaganda foi modificada para a dimensão de 4,30 x 098 m, **totalizando 4,21 m²**. (fls. 34).
4. (...) lá chegando constatei que a propaganda foi modificada para a dimensão de 3,60 m x 1,97 m, **totalizando 7,09 m²**. (fls. 35).

Contudo, este Tribunal, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 716, de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, à unanimidade, reconheceu que não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4 m². É que a proibição de propaganda superior a 4 m² respeita tão-somente à placa, não à pintura em muro de casas ou estabelecimentos de uso particular.

Neste sentido é a Jurisprudência eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO. PRECEDENTES.

- Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a 4m², segundo precedentes deste Tribunal.

- Agravo a que se nega provimento.
(TSE, ARESPE 27749/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26.08.2008, DJE 13.10.2008, p. 8).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m².

(...)

2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m² (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE/AL, RE 716, acórdão nº 5.902, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado e publicado em 24.11.2008).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença para anular as sanções aplicadas.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora